



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000865/95-54

Acórdão : 201-75.411

Recurso : 109.411

Sessão : 16 de outubro de 2001

Recorrente : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - O fato de o contribuinte ter recorrido ao Poder Judiciário, que lhe concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito, não impede o Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência. Por outro lado, havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. **Recurso não conhecido, nesta parte. FINSOCIAL - MULTA DE OFÍCIO - LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS DE MORA** - Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. No entanto, se a liminar condiciona a suspensão da exigibilidade a depósito, a exclusão da multa se dará na mesma proporção dos valores depositados e mantidos, o mesmo ocorrendo com os juros de mora. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - Tendo em vista o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício deve ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 106, inciso II, "c", do CTN, Lei nº 5.172/66. **TRD** - De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02 a 29.07.91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000865/95-54
Acórdão : 201-75.411
Recurso : 109.411

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, quanto à matéria remanescente.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000865/95-54

Acórdão : 201-75.411

Recurso : 109.411

Recorrente : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em relação ao FINSOCIAL, por falta de recolhimento no período de 04.89 a 03.92. A exigência foi formalizada com a alíquota de 0,5%. No próprio auto de infração ficou consignado que o crédito tributário estava suspenso por força de Medida Liminar concedida em Processo Judicial nº 89.7680-9. No curso da ação fiscal, a empresa informou que levantou depósitos judiciais feitos a maior.

Em tempo hábil, a ora recorrente apresentou impugnação, alegando que: a) para que não fosse considerada em mora, promoveu o depósito das quantias em litígio, tomando em conta as alíquotas majoradas que contestara na ação judicial; b) por essa razão, não pode ser compelida ao recolhimento de juros de mora e multa; c) o saldo dos depósitos é significativamente superior ao demandado no presente processo; e d) não existe, assim, hipótese de garantia.

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ não conheceu da impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito. Quanto à multa e aos juros, decidiu que devem ser exonerados se a contribuinte comprovar o depósito do montante integral antes do início da ação fiscal.

Houve, então, interposição de recurso a este Conselho, com a reiteração dos argumentos apresentados na impugnação.

Foi designado Relator o ilustre Conselheiro Valdemar Ludvig, que propôs, e o Colegiado acolheu, a baixa do processo em diligência para que fosse juntada a comprovação de medida liminar que autorizasse a subida do recurso sem o depósito de 30%.

Atendida a solicitação, retornaram os autos a este Conselho e foram redistribuídos, em virtude do término do mandato do Conselheiro Valdemar Ludvig.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000865/95-54
Acórdão : 201-75.411
Recurso : 109.411

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os pontos em litígio no presente processo são cinco: a) o mérito do lançamento em si, apreciado, concomitantemente, pelo Judiciário; b) a multa de ofício, à vista dos depósitos; c) os juros de mora, em função dos depósitos; d) percentual da multa lançada; e e) a TRD.

A seguir, serão apreciados um a um.

MATÉRIA APRECIADA CONCOMITANTEMENTE PELO JUDICIÁRIO E PELA ESFERA ADMINISTRATIVA

Por entender que não estava sujeita ao pagamento do FINSOCIAL, a empresa recorreu ao Judiciário e obteve medida liminar mediante depósito (fls. 107) em 17.05.89.

Posteriormente, em 30.06.93, requereu e obteve, judicialmente, ordem para levantar depósitos, tendo como consequência a perda da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos depósitos levantados (fls. 33).

Em 18.10.95, tomou ciência do auto de infração a que se refere este processo, no qual está sendo exigido FINSOCIAL à alíquota de 0,5%.

Nessas condições, passou-se a discutir o mesmo assunto nas esferas administrativa e judicial.

Quanto ao mérito da matéria, por haver prevalência da via judicial sobre a administrativa, não há que se discutir nesta esfera o lançamento em si. Essa discussão dar-se-á no âmbito do Judiciário, devendo ficar este processo no aguardo do trânsito em julgado da decisão judicial. Se favorável ao contribuinte, será o processo arquivado. Se contrário, a cobrança prosseguirá, havendo o acerto de contas, com a conversão dos depósitos em renda da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13702.000865/95-54
Acórdão : 201-75.411
Recurso : 109.411

Dessa forma, não cabe julgar o mérito do lançamento, retornando o processo à repartição de origem, a fim de aguardar o trânsito em julgado do processo judicial.

No entanto, cabe a este Conselho apreciar os consectários do principal, sobre os quais manifestar-me-ei em seguida.

MULTA DE OFÍCIO

Inicialmente, cabe transcrever o art. 63 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.” (grifei)

Em princípio, pela leitura do citado artigo, seria incabível a multa. No entanto, necessário se torna, para bem examinar a matéria, lembrar que a liminar foi concedida mediante depósitos (fls. 10) e que, posteriormente, pelo menos em parte, foram levantados, não constando do processo demonstrativos que possam assegurar se os valores que restaram depositados correspondem aos valores que estão sendo exigidos.

Dessa forma, entendo deva ser excluída a multa na mesma proporção dos depósitos realizados e mantidos, ou seja, se, ao final, a Fazenda for vencedora no processo judicial e os depósitos forem insuficientes para cobrir o crédito lançado, sobre a parcela não coberta incidirá a multa de ofício lançada.

JUROS DE MORA

O mesmo raciocínio serve para os juros de mora. São incabíveis os juros de mora, na proporção dos depósitos realizados.

PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO

Foi aplicada a multa de ofício de 100% prevista na legislação vigente à época do lançamento. Posteriormente, a multa de ofício foi reduzida para 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000865/95-54
Acórdão : 201-75.411
Recurso : 109.411

Tendo em vista o que estabelece o artigo 106, inciso II, "c", do CTN, Lei nº 5.172/66 - a lei aplica-se a ato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática -, a multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75%.

TRD

Quanto à cobrança da TRD no período de 04.02 a 29.07.91, deve a mesma ser afastada, nos termos da IN SRF nº 32/97.

CONCLUSÃO

Isto posto: I - não conheço do mérito do lançamento do FINSOCIAL discutido no âmbito do Judiciário; e II - dou provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir a TRD no período de 04.02 a 29.07.91; b) reduzir a multa lançada no período de 07/91 a 03/92 de 100% para 75%; e c) excluir a multa de ofício e os juros de mora na proporção dos depósitos judiciais realizados e mantidos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

SE RAFIM FERNANDES CORRÊA